

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.901.918 - PR (2020/0274702-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC011985
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI - PR043401
TATIANE BITTENCOURT - SC023823
RECORRIDO : GUADALUPE NUNEZ RODRIGUES CAMARA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI - PR024728
ROBSON OCHIAI PADILHA - PR034642
RODRIGO DE QUADROS CURY - PR055223

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EX-SÓCIA QUE FIRMOU O CONTRATO NA QUALIDADE DE DEVEDORA SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 264, 265 E 275 DO CC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO.

1. Embargos à execução opostos em 6/2/2017. Recurso especial interposto em 25/5/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 20/11/2020.

2. O propósito recursal consiste em definir se a ex-sócia que assinou o contrato objeto da execução na qualidade de devedora solidária é parte legítima para figurar no polo passivo da ação na hipótese de ter escoado o prazo previsto no art. 1.003, parágrafo único, do CC.

3. Prejudicialidade da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.

4. O art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil estabelece que o cedente de quotas responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, até dois anos depois de averbada a correlata modificação contratual.

5. As obrigações que geram solidariedade entre cedente e cessionário, para fins do art. 1.003, parágrafo único, do CC, são aquelas de natureza objetiva que se vinculam diretamente às quotas sociais, não estando compreendidas nesta hipótese as obrigações de caráter subjetivo do sócio, resultantes do exercício de sua autonomia privada ou da prática de ato ilícito.

6. Nesse panorama, não versando a hipótese dos autos sobre obrigação derivada da condição de sócio, mas sim de obrigação decorrente de manifestação de livre vontade da recorrida, que a fez figurar como corresponsável pelo adimplemento da cédula de crédito bancário, a cobrança da dívida deve ser regida pelas normas ordinárias concernentes à solidariedade previstas na legislação civil.

Superior Tribunal de Justiça

7. No particular, portanto, impõe-se reconhecer a legitimidade da recorrida para figurar no polo passivo da execução movida pela instituição financeira. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.901.918 - PR (2020/0274702-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC011985

VINÍCIUS SECAFEN MINGATI - PR043401

TATIANE BITTENCOURT - SC023823

RECORRIDO : GUADALUPE NUNEZ RODRIGUES CAMARA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI - PR024728

ROBSON OCHIAI PADILHA - PR034642

RODRIGO DE QUADROS CURY - PR055223

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário), ajuizada pelo recorrente em face de GUADALUPE NUNEZ RODRIGUES CAMARA e OUTROS.

Sentença: rejeitou a pretensão deduzida nos embargos à execução opostos pela recorrida.

Acórdão recorrido: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TESE ACOLHIDA. EX-SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA QUE FIRMOU O TÍTULO NA QUALIDADE DE DEVEDORA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE DA EX-SÓCIA RETIRANTE QUE PERSISTE POR DOIS ANOS APÓS A AVERBAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL PERANTE A JUNTA COMERCIAL (CC, ART. 1.003, PAR. ÚN.). EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO BIÊNIO LEGAL. INADIMPLENTO DA EMPRESA DEVEDORA QUE NÃO TEM CONDÃO DE INTERROMPER O REFERIDO PRAZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES. PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTINTO NO TOCANTE À EMBARGANTE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 485, VI). 2. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO E ATRIBUIÇÃO DE

Superior Tribunal de Justiça

PAGAMENTO AO EMBARGADO/EXEQUENTE. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS INDEVIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO QUE INVIABILIZA A MAJORAÇÃO DAVERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL (CPC, ART. 85, § 11º).

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos 264 e 275 do CC e 1.022 do CPC/15. Além de negativa de prestação jurisdicional, aduz que a recorrida firmou a avença objeto da execução na qualidade de devedora solidária, de modo que não se aplica à situação fática dos autos o disposto no art. 1.003 do CC, segundo o qual a responsabilidade solidária do cedente de quotas sociais perdura tão somente até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.

Prévio juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem admitiu a subida do recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.901.918 - PR (2020/0274702-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC011985

VINÍCIUS SECAFEN MINGATI - PR043401

TATIANE BITTENCOURT - SC023823

RECORRIDO : GUADALUPE NUNEZ RODRIGUES CAMARA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI - PR024728

ROBSON OCHIAI PADILHA - PR034642

RODRIGO DE QUADROS CURY - PR055223

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EX-SÓCIA QUE FIRMOU O CONTRATO NA QUALIDADE DE DEVEDORA SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 264, 265 E 275 DO CC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO.

1. Embargos à execução opostos em 6/2/2017. Recurso especial interposto em 25/5/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 20/11/2020.

2. O propósito recursal consiste em definir se a ex-sócia que assinou o contrato objeto da execução na qualidade de devedora solidária é parte legítima para figurar no polo passivo da ação na hipótese de ter escoado o prazo previsto no art. 1.003, parágrafo único, do CC.

3. Prejudicialidade da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.

4. O art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil estabelece que o cedente de quotas responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, até dois anos depois de averbada a correlata modificação contratual.

5. As obrigações que geram solidariedade entre cedente e cessionário, para fins do art. 1.003, parágrafo único, do CC, são aquelas de natureza objetiva que se vinculam diretamente às quotas sociais, não estando compreendidas nesta hipótese as obrigações de caráter subjetivo do sócio, resultantes do exercício de sua autonomia privada ou da prática de ato ilícito.

6. Nesse panorama, não versando a hipótese dos autos sobre obrigação derivada da condição de sócio, mas sim de obrigação decorrente de manifestação de livre vontade da recorrida, que a fez figurar como corresponsável pelo adimplemento da cédula de crédito bancário, a cobrança da dívida deve ser regida pelas normas ordinárias concernentes à solidariedade previstas na legislação civil.

7. No particular, portanto, impõe-se reconhecer a legitimidade da recorrida

para figurar no polo passivo da execução movida pela instituição financeira.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.901.918 - PR (2020/0274702-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC011985

VINÍCIUS SECAFEN MINGATI - PR043401

TATIANE BITTENCOURT - SC023823

RECORRIDO : GUADALUPE NUNEZ RODRIGUES CAMARA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI - PR024728

ROBSON OCHIAI PADILHA - PR034642

RODRIGO DE QUADROS CURY - PR055223

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em definir se a ex-sócia que assinou o contrato objeto da execução na qualidade de devedora solidária é parte legítima para figurar no polo passivo da ação na hipótese de ter escoado o prazo previsto no art. 1.003, parágrafo único, do CC.

1. BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL.

O recorrente – ITAÚ UNIBANCO S/A – ajuizou a presente execução para cobrança de créditos inadimplidos referentes ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 30925/373151572.

A CCB foi emitida pela sociedade empresarial TAIBO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e contou com a assinatura, na condição de devedores solidários, do Sr. MARCIO NUNES RODRIGUES e da Sra. GUADALUPE NUNEZ RODRIGUES CAMARA (ex-sócia e recorrida) (e-STJ fls. 40/44).

Em virtude do inadimplemento das prestações assumidas, o Banco credor, na busca pela satisfação da dívida em aberto, moveu a presente execução

em face dos três devedores solidários retro identificados.

Os embargos opostos pela devedora foram desacolhidos pelo juízo de primeiro grau, tendo, contudo, o TJ/PR, ao apreciar a apelação interposta pela recorrida, reconhecido a ilegitimidade desta para figurar no polo passivo da execução em decorrência do escoamento do prazo de dois anos previsto no art. 1.003 do CC.

A tese defendida no presente recurso especial é a de que a limitação temporal estabelecida no dispositivo legal precitado não pode ser aplicada à espécie, pois se trata de situação fática diversa da prevista naquela norma.

É o que se passa a examinar.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO.

Tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC/15 que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º e 282, § 2º, do diploma legal mencionado) e considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está prequestionada, não incidindo quaisquer óbices à admissibilidade do especial, passa-se diretamente ao exame da questão de fundo, ficando prejudicada a alegação de nulidade do acórdão recorrido.

3. DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL E DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

O art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil – inserto topograficamente na Seção que trata “Dos Direitos e Obrigações dos Sócios” –

estabelece que o cedente de quotas responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, até dois anos depois de averbada a correlata modificação contratual.

Ficou, assim, estabelecida uma hipótese de responsabilidade solidária envolvendo o antigo e o novo sócio, no intuito de proteção tanto dos interesses sociais como dos interesses dos credores da pessoa jurídica. Tal regra vem, nesse contexto, a beneficiar, ao mesmo tempo, a sociedade constituída e os terceiros que com ela contratam.

Consoante expressado em sede doutrinária por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, a solidariedade passiva ficou delimitada pelo dispositivo em comento em duas modalidades: no âmbito temporal (prazo de dois anos) e no âmbito material. Neste, a solidariedade “abrangerá as obrigações do cedente, já existentes na data da cessão, derivadas da aplicação do contrato plurilateral e transmitidas ao cessionário” (sem destaque no original). Prossegue o autor:

A posição de sócio, como um todo único, é transmitida de maneira que, por um lado, em conjunto com o cedente, o cessionário arca com os ônus decorrentes dos eventuais e pretéritos descumprimentos contratuais e, por outro, cabe ao cessionário prosseguir no adimplemento de cada dever já ajustado, assumindo o cedente a função de garante da retidão do futuro comportamento do novo sócio.

(Código Civil Comentado. Coord. Cezar Peluso, 11ª ed. Barueri: Manole, 2017, p. 962)

Resta indene de dúvidas, portanto, que o prazo constante do dispositivo em exame restringe-se às obrigações que o cedente das quotas possuía na qualidade de sócio (obrigações decorrentes do contrato social e que foram transmitidas ao cessionário), não abrangendo qualquer outra relação jurídica mantida por ele que escape desse pressuposto.

Essa orientação, apesar de não enfrentada diretamente por esta Corte

Superior, se coaduna com o entendimento segundo o qual o limite temporal de responsabilização imposto tanto pelo art. 1.003 (ora em exame) quanto pelo 1.032 do CC incide exclusivamente sobre obrigações decorrentes de eventos sociais ordinários (não integralização do capital social, p.ex.), não alcançando outras situações jurídicas extraordinárias. Nesse sentido: REsp 1.312.591/RS, Quarta Turma, DJe 1/7/2013; e REsp 1.269.897/SP, Terceira Turma, DJe 2/4/2013.

No particular, é incontroverso que a obrigação inadimplida ensejadora do ajuizamento da ação executiva pelo Banco recorrente foi assumida pela recorrida na condição de mera devedora solidária, conforme constou no acórdão impugnado – “Da análise do título exequendo (mov. 1.9, pág. 44), verifica-se que a Apelante [recorrida] nele figura na condição de devedora solidária” (e-STJ fl. 654, sem destaque no original).

Vale lembrar que os direitos e deveres dos sócios estão enunciados, sobretudo, nos arts. 1.001 a 1.009 e 1.053 do CC, merecendo relevo, dado seu protagonismo, a obrigação concernente ao adimplemento das contribuições estabelecidas no contrato social (integralização do capital social).

ALFREDO NETO e ERASMO FRANÇA bem ilustram as hipóteses em que a responsabilidade do sócio cedente está submetida à restrição temporal do art. 1.003 do CC:

A cessão de quotas, a título oneroso ou gratuito, torna cedente e cessionário responsáveis solidários pelas obrigações que o cedente, como titular das quotas cedidas, tinha para com a sociedade. É o que decorre da referência ao art. 1.003, no parágrafo único do art. 1.057, ambos do CC.

Desse modo, se as quotas não estiverem integralizadas, cedente e cessionário ficam vinculados pelo seu pagamento perante a sociedade. Se as quotas objeto da cessão estiverem integralizadas, mas as de outros sócios não, pela diferença que faltar para a integralização do capital social, ambos são responsáveis (art. 1.052). Se, ainda, a sociedade tiver sido constituída ou tiver aumentado seu

capital com o aporte de bens, o cessionário, apesar de ingressar no quadro social em momento posterior, ficará solidariamente responsável com o cedente pela exata estimação do seu valor até o escoamento do quinquídio prescricional (art. 1.055, § 1.º).

(Tratado de Direito Empresarial, vol. 2. Coord. MODESTO CARVALHOSA. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1ª ed. em e-book., 2016, 3ª parte, cap. XVI, item 17)

Em suma, as obrigações que geram solidariedade entre cedente e cessionário, para fins do art. 1.003, parágrafo único, do CC são aquelas de natureza objetiva que se vinculam diretamente às quotas sociais, não estando compreendidas nesta hipótese as obrigações de caráter subjetivo do sócio, resultantes do exercício de sua autonomia privada ou da prática de ato ilícito.

Nesse panorama, pode-se concluir que figurar como devedor solidário de valores estampados em cédulas de crédito bancário – hipótese dos autos – não se enquadra em qualquer obrigação vinculada às quotas sociais cedidas pela recorrida. Tampouco se pode cogitar que tal obrigação por ela assumida decorra de estipulação prevista no contrato social, haja vista que sequer foi deduzida alegação nesse sentido.

Diante disso – isto é, não se tratando de obrigação da recorrida derivada de sua condição de sócia da empresa, mas sim de obrigação decorrente de manifestação de livre vontade que a fez figurar, no contrato em execução, como corresponsável pelo adimplemento das prestações –, a responsabilidade pelo pagamento da dívida rege-se de acordo com as normas ordinárias concernentes à solidariedade previstas na legislação civil (sobretudo nos arts. 264, 265 e 275 do CC).

Como é cediço, cada devedor solidário que concorre com a mesma obrigação é responsável pelo adimplemento da totalidade da dívida (art. 264 do

CC), podendo o credor, ainda, exigir o pagamento, parcial ou total, de apenas um ou mais dos devedores (art. 275, *caput*, do CC).

No particular, portanto, constando a recorrida como devedora solidária da obrigação concernente ao adimplemento das prestações relativas à Cédula de Crédito Bancário que aparelha a execução proposta pelo Banco recorrente, e versando a hipótese sobre situação fática diversa daquela prevista para incidência da norma do art. 1.003, parágrafo único, do CC, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, a fim de reconhecer a legitimidade passiva da recorrida.

4. CONCLUSÃO

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a legitimidade passiva da recorrida e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que dê prosseguimento à execução movida pelo recorrente.

Em consequência, deve ser restabelecida, conforme os parâmetros constantes da sentença, a condenação da recorrida ao pagamento das verbas de sucumbência.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0274702-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.901.918 / PR

Números Origem: 00024032520178160001 00401115120138160001 24032520178160001

PAUTA: 10/08/2021

JULGADO: 10/08/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC011985
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI - PR043401
TATIANE BITTENCOURT - SC023823
RECORRIDO : GUADALUPE NUNEZ RODRIGUES CAMARA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI - PR024728
ROBSON OCHIAI PADILHA - PR034642
RODRIGO DE QUADROS CURY - PR055223

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.